



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2311639-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante ANAGRO AGROPECUÁRIA LTDA, é embargado MARCUS VINICIUS OLIVEIRA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2311639-68.2024.8.26.0000

Comarca de Limeira (3ª Vara Cível)

Juiz: Mário Sergio Menezes

Embargante: Marcus Vinicius Oliveira Almeida

Embargada: Anagro Agropecuária Ltda.

Voto nº 7.696

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento do agravo de instrumento – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeita com o acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 53/55), a agravada opõe embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão, com o objetivo de modificação do julgado. Afirmou, nesse sentido, a existência de elementos que evidenciam a capacidade financeira do agravante para arcar com os custos da demanda.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que esta Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do agravo, em especial no que diz respeito ao fato de que, diante dos elementos existentes nos autos, a declaração de pobreza apresentada pelo interessado encontra-se devidamente justificada, a autorizar a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do benefício pleiteado.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator